



**Subseção Judiciária de Belo Horizonte**  
**4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

---

**AUTOS:** 1027008-15.2020.4.01.3800

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE:** UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ALPERCATA  
**TERCEIRO INTERESSADO:** COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF

**EXECUTADO:** SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP  
BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA

**Decisão**

Trata-se de processo relacionado ao tema da Agenda Integrada, que consistiu no repasse de verbas de natureza compensatória em favor dos entes federativos, para utilização em ações de Infraestrutura e Educação.

Verifica-se que houve a instauração de um total de 40 processos em observância ao acordo celebrado entre as partes. Confira-se a relação dos processos em comento:

Agenda Integrada – Estados – Infraestrutura - 1026741-43.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Estados – Educação - 1026843-65.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Aimorés/MG - 1027011-67.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Alpercata/MG - 1027008-15.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Barra Longa/MG - 1027005-60.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Belo Oriente/MG - 1027002-08.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Bom Jesus do Galho/MG - 1027000-38.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Bugre/MG - 1026998-68.2020.4.01.3800



Agenda Integrada – Município – Caratinga/MG - 1026999-53.2020.4.01.3800

31.2020.4.01.3800 Agenda Integrada – Município – Conselheiro Pena/MG - 1026994-

Agenda Integrada – Município – Córrego Novo/MG - 1026992-61.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Dionísio/MG - 1026989-09.2020.4.01.3800

39.2020.4.01.3800 Agenda Integrada – Município – Fernandes Tourinho/MG - 1026987-

Agenda Integrada – Município – Galiléia/MG - 1026985-69.2020.4.01.3800

78.2020.4.01.3800 Agenda Integrada - Município - Governador Valadares/MG - 1030069-

Agenda Integrada – Município – Iapu/MG - 1026984-84.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Ipaba/MG - 1026982-17.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Ipatinga/MG - 1026846-20.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Itueta/MG - 1026868-78.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Mariana/MG - 1026847-05.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Marliéria/MG - 1026981-32.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Naque/MG - 1026853-12.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Periquito/MG - 1026855-79.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Pingo D'Água/MG - 1026859-19.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Raul Soares/MG - 1026863-56.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Resplendor/MG - 1026865-26.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Rio Casca/MG - 1026867-93.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Rio Doce/MG - 1027016-89.2020.4.01.3800

69.2020.4.01.3800 Agenda Integrada – Município – Santa Cruz do Escalvado/MG - 1027276-

Agenda Integrada – Município – Santana do Paraíso/MG - 1027274-

02.2020.4.01.3800 Agenda Integrada – Município – São Domingos do Prata/MG - 1027270-

62.2020.4.01.3800



Agenda Integrada – Município – São José do Goiabal/MG - 1027265-40.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Sem Peixe/MG - 1027264-55.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Sobralia/MG - 1027261-03.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Timóteo/MG - 1027580-68.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Tumiritinga/MG - 1027260-18.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Baixo Guandu/ES - 1027298-30.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Colatina/ES - 1027285-31.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Linhares/ES - 1027281-91.2020.4.01.3800

Agenda Integrada – Município – Marilândia/ES - 1027278-39.2020.4.01.3800

Os processos listados acima são marcados pela consensualidade entre as partes, sendo digno de nota a existência de um outro grupo de processos em estado litigioso, referente a municípios compreendidos na área da Deliberação CIF 58/2017 (Aracruz/ES, Serra/ES, Fundão/ES, São Mateus/ES e Conceição da Barra), bem como de municípios em relação aos quais houve reconhecimento judicial de impacto socioeconômico/socioambiental (Ponte Nova e Ouro Preto).

Especificamente em relação aos processos que compõem o grupo consensual, inicialmente foi instaurado uma sistemática de avaliação judicial prévia da viabilidade de projetos como condicionante à liberação dos valores, o que na prática inviabilizou a percepção e utilização do numerário pelos entes municipais e estaduais.

Sem prejuízo, no primeiro semestre de 2023 houve alteração substancial na dinâmica da Agenda Integrada, encaminhando o programa para a lógica do envio dos valores anteriormente depositados em cada um dos autos diretamente para os entes públicos titulares, tratando-se de uma modificação que contou com a aceitação de todos os atores processuais.

Como foi possível constatar, a denominada Agenda Integrada, em sua configuração inicial, instaurou um estado de coisas ineficiente e moroso do ponto de vista do recebimento e da utilização de valores no Caso do Rio Doce.

Trata-se de um exemplo bastante emblemático daquilo que pude observar desde que assumi minhas funções perante a 4ª Vara Cível: um cenário de alta centralização e de avocação de atribuições do poder executivo pelo poder judiciário.

Embora a modificação na sistemática da Agenda Integrada tenha permitido o envio dos valores para a administração dos entes federativos, verifica-se que foi mantida a necessidade de prestação de contas nos presentes autos.

Os motivos que justificaram a necessidade de transferência dos valores são os mesmos que justificam a necessidade de que a prestação de contas não seja absorvida pelo



judiciário.

Logo de início é necessário pontuar que a administração pública deve prestar informações aos cidadãos e aos órgãos de controle externo, incluídos Poder Legislativo, Tribunal de Contas e Ministério Público, não sendo o destino das verbas da Agenda Integrada uma exceção. Cabe ao administrador zelar não apenas pela correta aplicação dos valores, mas também pela efetiva prestação de contas, sob pena de responsabilização cível, funcional e criminal. Portanto, figura desnecessária a prestação de contas nos presentes autos.

Ademais, havendo qualquer suspeita de irregularidade, o caso estará submetido às instâncias de controle, tais como o acompanhamento pelo TCU e acionamento pelo Ministério Público, sem prejuízo do controle social realizado não apenas pela Fundação Renova e pelas sociedades empresárias, mas por todos os administrados, que podem solicitar esclarecimentos e são diretamente interessados na adequada utilização de valores.

Cumpre salientar que os municípios e estados operam anualmente submetidos a leis orçamentárias e procedimentos administrativos de empenho e contratação, movimentando centenas de milhões de reais, não havendo diferença essencial entre o orçamento total anual e o valor das verbas recebidas em decorrência da Agenda Integrada, pois qualquer valor constante do erário tem como pressuposto a sua utilização em observância ao interesse público.

Dessa forma, não faz sentido pressupor a má-fé do gestor público apenas no tocante às cifras recebidas em decorrência do presente processo, dado que o somatório total dos valores ordinariamente colocados à sua disposição anualmente, tal como consta da Lei Orçamentária Anual, são incomparavelmente superiores àqueles que serão manuseados e empregados decorrentes da Agenda Integrada.

Finalmente, até mesmo sob o ponto de vista de utilidade figura questionável a manutenção da obrigação de prestação de contas nos presentes autos, dado que a correta aplicação do recurso dispensa encaminhamentos adicionais, ao passo que a aplicação inadequada, por outro lado, em hipótese alguma será resolvida num incidente nominado, tal como o presente, que é um desdobramento de cumprimento de sentença com propósito específico, não se confundido com processo de Tomada de Contas, Ação Civil Pública de Improbidade, Ação de Cobrança, Processo Administrativo Disciplinar ou Inquérito Policial.

Tal o contexto, considerando que os valores foram repassados ao ente federativo e tendo em vista que a quitação integral foi garantida à Fundação Renova e as empresas no tocante aos valores destinados à Educação e Infraestrutura naquilo que se restringe ao propósito da Agenda Integrada, **DETERMINO** a remessa dos autos ao arquivo, dispensando a prestação de contas nos presentes autos, sem prejuízo de encaminhamentos administrativos ou judiciais, desde que observada a via adequada para tal fim.

A questão relacionada aos honorários periciais será objeto de decisão nos autos de n.1026741-43.2020.4.01.3800.

Intimem-se.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura.

**VINICIUS COBUCCI**



**Juiz Federal Substituto**



Assinado eletronicamente por: VINICIUS COBUCCI SAMPAIO - 20/09/2023 13:55:50  
<https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091313501425200001424155542>  
Número do documento: 23091313501425200001424155542

Num. 1436626384 - Pág.